

CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA/SC

At. – Comissão Permanente de Licitações – CPL

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023.

A Empresa DIOCESAR GONCALVES DE MEIRA, estabelecida à (RUA João Elias Duarte, nº 100, centro do município de Anita Garibaldi - SC, inscrita no CNPJ sob nº (20.780.172/0001-32), neste ato representada pelo seu representante, o(a) Sr.(a) DIOCESAR GONCALVES DE MEIRA, portador da Cédula de Identidade nº (2108871647), no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste apresentar **RECURSO**, contra a decisão do pregoeiro e da comissão de licitação sobre o julgamento Do credenciamento e proposta de algumas licitantes do certame.

A empresa acima qualificada participou do processo licitatório supracitado, promovido por esta administração, sendo que no dia e hora marcados compareceram quatro empresas se descolocaram até o município visando a participação, mas no decorrer do certame encontramos diversos erros de natureza não formal na documentação de alguns adversários, sendo que todos foram ignorados pela pregoeira, motivo pelo qual solicitamos este recurso e passamos a expor as falhas de suas decisão;

- 1- Primeiro erro exposto por nossa empresa é sobre o credenciamento da empresa **Edson Leite Ribeiro 05576335910**, inscrita no CNPJ nº **28.170.494/0001-71**, a referida empresa tem o porte MEI e esse porte de empresa possui algumas limitações de atividades, assim o Sr. Edson, não possui em sua lista de atividades CNAE compatível com o objeto da licitação, sendo o único CNAE constante em seu contrato social ou cartão CNPJ é 43.99-1-03 – Obras de Alvenaria, já o objeto da licitação é:

Objeto da Licitação

Registro de preço Mão de Obra para Execução, reforma e regularização de Piso Inter travado em Lajota Paver e Meio Fio, cujo processamento, direção e julgamento serão realizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de e 1993, e as condições adiante fixadas.



CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

Deste modo o CNAE específico e indicado para a prestação destes serviços é CNAE: 4213-8/00. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

*Atividades que você **pode** exercer com esta **CNAE**:
A construção de **praças e calçadas** para pedestres. Os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, **ruas, praças e calçadas**. A sinalização com pintura em vias urbanas, **ruas** e locais para estacionamento de veículos.*

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Dentre os requisitos de participação na licitação, "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja **finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação**".

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante.

"A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou, as atividades da empresa, é as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil".

Não havendo nenhuma restrição ao princípio da ampla concorrência previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, pois cada empresa pode ter mais que um CNAE, para comportar todas as atividades que exerce, e ainda havia mais três empresas em condições de participação mantendo a concorrência e a busca pelo melhor preço.

Fato que gostaríamos de destacar é que este mesmo caso ocorreu no Pregão Presencial nº 009/2021 também instaurada pelo município de Abdon Batista, cujo objeto e o mesmo da licitação em questão;

***Objeto** : A presente licitação tem por objeto a MAO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PASSEIOS EM LAJOTA PAVER (10X20X6CM CONFORME*



CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

NORMA NBR9781/12) (Trata-se de licitação EXCLUSIVA para participação de Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais, conforme permite e obriga o inciso I do art. 48 da Lei nº 123/06).

Aonde a empresa Ademir Luis da Silva & Cia, foi desclassificada por não possui em seu contrato social CNAE compativo com o objeto licitado. (Conforme apresentado ata da sessão em anexo), **assim ficamos nos perguntando por qual motivo a comissão de licitação julgou dois casos idênticos de modos distintos?**

Neste sentido sentimos que a comissão de licitação estava indo contra alguns princípios licitatórios como;

PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. "A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos" (MARÇAL JUSTEN FILHO).

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

Todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade; o julgamento deve ser imparcial.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE:

O mínimo que se espera é que o procedimento licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

Se o exposto não fosse o suficiente para a inabilitação da empresa **Edson Leite Ribeiro 05576335910**, vamos passar a expor o segundo erro mostrado a pregoeira no dia do certame;

2 – A presente licitação foi devidamente publicada, em seu edital constava no item 1 do Perambulo "O Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina, o Prefeito Municipal Sr. Jadir Luiz de Souza **através da comissão de licitação, torna público para conhecimento dos interessados e comunica que realizará licitação na modalidade pregão presencial, PELO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO POR LOTE** Registro de preço Mão de Obra para Execução, reforma e regularização de Piso Inter

CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

travado em Lajota Paver e Meio Fio. cujo processamento, direção e julgamento serão realizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de e 1993, e as condições adiante fixadas.

A empresa **Edson Leite Ribeiro 05576335910**, e a empresa **Valdoir Camargo**, apresentaram suas propostas erroneamente, completamente diferentes do solicitado em edital, a licitação supracitada com tia dois lotes, sendo lote 01 com os itens 1,2 e 3 e o lote 2 com o item nº 4, sendo o valor total de cada a ser disputado na fase de lances.

Mas estes dois licitante colocaram todos os itens uma mesma tabela sem discriminar lotes, deste modo sem ter em sua proposta o valor total de cada lote.

A pregoeira municipal decidiu manter estas propostas com base no item 5.7 do edital.

“5.7 - O Pregoeiro considerará como formais erros e outros aspectos que não impliquem em nulidade do procedimento”

Seguindo o mesmo edital no item 5.15 e 5.16 dizem o seguinte.

“5.15 Fica fixado como valor máximo para a proposta, aqueles constantes do Anexo I do presente certame, em coluna específica, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/93”.

“5.16 O item que estiver com o valor acima do máximo permitido será desclassificado”

Como estas empresas apresentaram suas propostas diferentes do solicitado em edital, o valor total de sua proposta não fecha com o valor máximo estipulado para cada lote, pois a licitação será **PROCESSADA E JULGADA PELO MENOR PREÇO POR LOTE.**

Ainda estão previstas no art. 24 da Lei 12.462.

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme

CESAR PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES

dispuser o regulamento.”

Mais uma vez com decisão da pregoeira e comissão de licitação, sentimos a falta de atenção aos princípios licitatórios, casando prejuízos as licitantes que atenderam e seguiram o instrumento convocatório.

A pesar de todo o já exposto na ultima fase do procedimento licitatório a abertura do envelope nº 02 – contendo os documentos de Habilitação do vencedor da fase de lances, notamos que o atestado de capacidade técnica que a licitante **Edson Leite Ribeiro 05576335910**, apresentou foi emitido pela própria municipalidade dois dias antes do procedimento licitatório.

Mais uma vez ficamos nos questionando se a pregoeira e sua equipe de apoio agiu de modo a seguir os principio já citados que passamos a repetir;

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. “A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos” (MARÇAL JUSTEN FILHO).

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

Todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade; o julgamento deve ser imparcial.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE:

O mínimo que se espera é que o procedimento licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

DO PEDIDO Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, reanalisando a documentação apresentada pelas licitantes, habilitando para a fase de lances apenas as empresas que apresentaram documentação correspondente, assim voltando este certame a fase de lances com as empresas que apresentaram a documentação conforme o instrumento convocatório.

Todos os documentos mencionados neste recurso encontram-se em anexo. Sem mais para o momento aguardamos uma decisão.

Anita Garibaldi - SC, 28 de Fevereiro de 2023.

DIOCESAR G. MEIRA

DIOCESAR GONCALVES DE MEIRA

Administrador

RG: 2108871647 SSP